



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 119

10/04/2018

***Local: Espaço Técnico – Cultural – Sede Angélica
Endereço: Av. Angélica, 2364 – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**119ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 10/04/2018

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 – Julgamento dos processos.

V.2 – Relação de PJ nº A700027.

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos:

VII.1 – Revisão dos itens constantes do site do Crea-SP/Perguntas Frequentes.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves

Crea-SP nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**MINUTA DA SÚMULA DA
REUNIÃO Nº 118 DE
13/03/2018 PARA ANÁLISE E
APROVAÇÃO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 118ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 13 de março de 2018

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 – Consolação – São Paulo – SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 14h30min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza – representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **CONVIDADOS PRESENTES:** Não houve.

21
22 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair S. dos Anjos e
23 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

24
25 **ORDEM DO DIA**

26 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
27 início à 118ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
28 Trabalho – CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
29 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
30 funcional.....

31 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
32 nº 117, de 27/02/2018, foi apreciada. Não houve proposta de alteração com relação ao
33 texto divulgado, passando-se então a ser votada na forma que foi apresentada. Votaram
34 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
35 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
36 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng.
37 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários e não houve abstenções.-.

38 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.** Não
39 houve.....

40 **ITEM IV. Comunicado:**

41 Cons. Gley: É necessário que a CEEST inclua nas exigências feitas para as universidades,
42 o cumprimento da Resolução CNE/CES nº 01/2007, que estabelece normas para o
43 funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização e que
44 em seu artigo 7º parágrafo 1º determina que os certificados de conclusão de cursos de
45 pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem
46 acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:
47 I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e
48 qualificação dos professores por elas responsáveis; II - período em que o curso foi
49 realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico; III - título da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 118ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido; e IV -
2 declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente
3 Resolução. Pois temos notado que nos certificados não tem constado as áreas de
4 conhecimento e nem o título, que deveria ser o de engenheiro de segurança do trabalho,
5 como determina a Resolução 473/02 do CONFEA.....
6 Cons. Maria Amália: A universidade deve colocar no verso do certificado o termo "título a
7 receber", uma vez que cabe aos conselhos de classe indicar o título.....
8 Cons. Eng. Celso: a Lei diz que o registro se deve no sistema Confea/Creas; nos cursos
9 em que figura como coordenador não mais acolhe o ingresso de profissionais arquitetos.-
10 Cons. Élio: informa aos alunos que, por determinação do Confea, o registro de arquitetos
11 que concluírem o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho não
12 mais se dará no sistema Confea/Creas; que eventual registro no Crea se dará apenas por
13 força judicial.....
14 Cons. Gley: entende que o profissional deverá ser orientado de que não conseguirá o
15 registro profissional válido, ficando a cargo do ingressante a continuidade ou não do
16 curso.....
17 Cons. Élio: o sistema acolhia este profissional até pouco tempo atrás; agora, por
18 determinação do Confea, não mais o acolheremos; entende que deva-se brigar por trazer
19 este registro novamente para o sistema Confea/Creas.....
20 Cons. Gley: tem conhecimento de que alguns egressos de curso dessa pós-graduação
21 promoveram acertos com o Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
22 entende que estes egressos terão dificuldades em conseguir empregos; concorda com as
23 manifestações sobre a inclusão no diploma acadêmico do título profissional a ser
24 concedido, área do conhecimento, de acordo com estabelecido pelo sistema de ensino,
25 no sentido de que tais ações minimizarão o impacto da condição de registro deste
26 profissional pós-graduado com formação inicial em arquitetura; sugere que a Câmara
27 realize a seguinte ação: o envio à Presidência do Crea-SP uma solicitação, para que a
28 Presidência determine às UGIs o envio de ofício às instituições de ensino, para que estas
29 promovam: 1) que conste nos certificados de pós-graduação lato sensu em engenharia
30 de segurança do trabalho que, de acordo com a Res. 473/02 do Confea, o título
31 profissional a que o egresso se sujeita é o de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho e
32 2) Que, de acordo com a Res. 01/07 do CES/CNE/MEC, o certificado deverá conter a área
33 do conhecimento = engenharia.....
34 Coord. Hirilandes: não havendo manifestações contrárias e, havendo concordância dos
35 presentes, ficou acordado do envio de memorando à Presidência do Crea-SP requerendo
36 tais providências.....
37 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
38 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
39 a existência de destaques na pauta distribuída. Não houve destaques por parte da mesa
40 nem dos presentes.....
41 **ITEM V.1 e 2 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou
42 para a votação dos processos pautados e da relação de referendo para registro e/ou
43 responsabilidade técnica de empresa nº A7000026, que não sofreram destaques,
44 julgando-os em bloco na forma como se apresentaram.....
45 **ITEM V.1:** Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco, votando
46 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
47 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
48 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng.
49 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não havendo abstenções ou votos contrários.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 118ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....-

Ordem 01 – Processo A-375/2016 - Interessado: Paulo Moura (ref. Decisão CEEST/SP nº 44/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cancelar a ART nº 92221220160495777 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Paulo Moura na forma como foi apresentada; e B) Arquivar o processo.";.....-

Ordem 02 – Processo F-3105/1980 - Interessado: Serviço Social da Indústria – SESI (ref. Decisão CEEST/SP nº 45/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acolher o pedido de reativação do registro da empresa Serviço Social da Indústria – SESI neste Crea-SP; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. Marcelo Garcia Rosa, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; C) Acusar restrições na certidão a ser expedida, onde deverá ser expressa a limitação para atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; D) Sugerimos que a UGI consulte o jurídico do Crea-SP sobre as questões relacionadas à anuidade do registro da empresa, em especial dos impactos relacionados à isenção da anuidade discutida no passado e à existência de registro em outros Regionais do Sistema Confea/Creas; e E) Solicitamos providências quanto à instrução processual e abertura de novos volumes em razão da numeração, que usualmente não deve exceder duzentas folhas.";.....-

Ordem 03 – Processo PR-12086/2016 - Interessado: Ricardo de Souza (ref. Decisão CEEST/SP nº 46/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Expressar o entendimento de que o profissional Eng. Amb., Tecg. Constr. Civ. Obr. Hidr., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Ricardo de Souza, na condição de Engenheiro de Segurança do Trabalho, detém atribuições para se responsabilizar e/ou orientar o treinamento específico na área da engenharia de segurança do trabalho; e B) Retornar o presente à CEEE para esclarecimentos quanto ao item 2 da Decisão CEEE/SP nº 979/17, ou seja, se o profissional poderá assumir este papel técnico como "monitor, multiplicador, etc." nos tópicos técnicos específicos relacionados às instalações elétricas e Normas Técnicas Brasileiras – NBR da ABNT: NBR-5410 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, e NBR 14039 – Instalações Elétricas de Média Tensão (e nesta hipótese estaria habilitado para assumir tais responsabilidades em baixa e média tensão) ou se não pode ser o responsável técnico habilitado por esse treinamento, conforme conclui a frase, antes da manifestação da CEEST.";.....-

Ordem 04 – Processo SF-1993/2017 e V2 a V6 - Interessado: Gualberto José Corocher (ref. Decisão CEEST/SP nº 47/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Tomar conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Gualberto José Corocher, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou irregularidade ética praticada pelo denunciado no episódio oferecido; e B) Iniciar as apurações rotineiras quanto à verificação do registro das ARTs competentes para os trabalhos profissionais realizados frente à atuação junto ao judiciário. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que sejam tomadas as providências necessárias da alçada da fiscalização com relação ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme os casos se apresentem.";.....-

Ordem 05 – Processo SF-902/2017 - Interessado: José Mauro Alves Carnaúba (ref. Decisão CEEST/SP nº 48/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 39810/17 lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional; e B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.";.....-

Ordem 06 – Processo SF-903/2017 - Interessado: José Mauro Alves Carnaúba (ref. Decisão CEEST/SP nº 49/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 39835/17 lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por o uso indevido de título profissional; e B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.";.....-

Ordem 07 – Processo SF-1007/2017 - Interessado: Ademir Gomes (ref. Decisão CEEST/SP nº 50/18): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 118ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 auto de infração – AI nº 42562/17 lavrado contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir
2 Gomes ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente de forma
3 tempestiva referente à elaboração de laudo para verificação do cumprimento da NR-31; B)
4 Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Quando do retorno do processo
5 à UGI competente deverá ser verificada e corrigida a instrução do processo no que tange à
6 ausência de cópia do verso da página mencionada.”;.....
7 **Ordem 08 – Processo SF-847/2017 - Interessado: José Mauro Alves Carnaúba**
8 (ref. Decisão CEEST/SP nº 51/18): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por:
9 A) Travar contato com a informática do Crea-SP para se certificar de que o documento, ART
10 suspeita, não existe ou possivelmente tenha sido registrada com outros dados, sendo
11 modificada a posteriori; e B) Em posse das informações acima, oficiar o Sr. José Mauro Alves
12 Carnaúba para que se manifeste a cerca do documento suspeito, conforme sugerido pelo jurídico
13 deste Regional. De acordo com a resposta recebida deverá avaliar seu teor, promovendo as
14 seguintes ações: B.1) Em caso da permanência da suspeita de fraude ou adulteração de
15 documento público, oficiar as autoridades competentes para que promovam investigações de sua
16 competência; ou B.2) Em caso de plausibilidade da justificativa, dirigir à CEEST o processo para
17 fins de análise quanto à eventual arquivamento; e C) Caso o interessado não se manifeste,
18 deverão ser tomadas as providências do item B.1.”;.....
19 **ITEM V.2 Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
20 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 52/18): Relação PJ – A700026 – “A Câmara
21 Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 13 de março
22 de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para
23 Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700026; considerando que trata-se de relação com 35
24 números de ordem, dispostos em 47 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam
25 julgadas 39 (trinta e nove) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação
26 particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos,
27 conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas
28 jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação de
29 empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados;
30 considerando que durante as diversas discussões houve destaques visando propor o referendo das
31 empresas de acordo com as respectivas situações, **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de
32 registro das empresas e não referendar outra fração das empresas relacionadas, conforme
33 desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições
34 da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do
35 trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da
36 Relação nº A700026: 3, 5 a 7, 8.2, 9.1, 9.2, 11, 12, 16, 18, 19, 21, 22 e 24 a 30, 31.1, 31.2, 32 e
37 33 (subtotal de vinte e cinco enquadramentos); B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há
38 restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de
39 segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla
40 responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº
41 A700026: 2, 10, 13 a 15, 17, 20, 23, 34, 35.1 e 35.2 (subtotal de onze enquadramentos); C)
42 “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no
43 âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar
44 ao Plenário por tratar-se de tripla responsabilidade técnica”. Enquadra-se nesta condição o número
45 de Ordem da Relação nº A700026: 8.1 (subtotal de um enquadramento); e D) “Não Referendar no
46 âmbito da CEEST. Detectada incompatibilidade de horários de atuação do profissional referente à
47 dupla responsabilidade técnica pretendida”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem
48 da Relação nº A700026: 1 e 4 (subtotal de dois enquadramentos). Coordenou a reunião o
49 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
50 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
51 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
52 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.-.-.
53 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:**.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 118ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 **ITEM VI.1. Processo E-7/2016 - Interessado: W. Y. T.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
2 53/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São
3 Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando, em caráter extra pauta, o assunto em
4 referência, que trata de apuração de falta ética disciplinar; considerando que
5 trata o processo da análise de denúncia da VT de Tupã contra o engenheiro civil e engenheiro de
6 segurança do trabalho W. Y. T. que no Processo nº 0000881-17.2012.5.15.0065, nomeado Perito
7 do Juízo, apesar de notificado por três vezes, para manifestar-se sobre quesitos complementares,
8 não o fez, sendo destituído, por atraso injustificado no processo trabalhista; considerando a ART
9 referente ao laudo técnico, realizada intempestivamente; considerando que o interessado
10 protocolou justificativa para o não atendimento às notificações do Juízo, devido a problema de
11 coluna; considerando que em reunião da Câmara de Segurança do Trabalho em 08/12/15 foi
12 decidido o encaminhamento do processo à CPEP para avaliação de descumprimento do Código de
13 Ética Profissional da Engenharia, adotado pela Resolução Confea nº 1002/02, em especial do inciso
14 IV do art. 8º e do inciso III, alínea "g", do art. 9º; considerando que a CPEP solicitou ao
15 interessado a comprovação do problema de saúde alegado; considerando que, não atendida a
16 solicitação, a CPEP recomenda à CEEST a aplicação de pena de "Advertência Reservada" conforme
17 capitulação apontada na decisão da CEEST de 08/12/15; considerando que a listagem de processos
18 indicados contra o interessado anunciando mais dois processos de falta ética em andamento e 14
19 processos SF, para apuração de denúncias e infração ao art. 1º da Lei 6496/77; considerando que,
20 notificado o interessado da decisão CEEST nº 110/2017, pela aplicação da pena definida no § 1º do
21 art. 52 da Resolução Confea nº 1004, de 27/06/03, "Advertência Reservada", não houve
22 manifestação do denunciado; considerando a apresentação Intempestiva da ART referente à
23 atividade de perícia no processo trabalhista 0000881-17.2012.5.15.0065, considerando o voto do
24 relator pela aplicação de "Advertência Reservada" nos termos dos artigos 71, alínea "a", e 72 da
25 Lei 5194/66, por infração ao art. 8º, inciso IV, e ao art. 9º, inciso III, alínea "g" do Código de Ética
26 Profissional, adotado pela Resolução nº 1002 de 26/11/02 do Confea. Pela aplicação de multa por
27 infração ao art. 1º da Lei nº 6496/77, apurando se essa infração constitui reincidência;
28 considerando que durante as discussões houve entendimento que tal punição seria branda, posto
29 que o profissional não demonstra mudança em suas atitudes, reiterando faltas cometidas;
30 considerando não haver nos autos o desfecho dos demais processos anunciados; considerando não
31 caber no processo de análise ética providências de multa por falta administrativa; considerando a
32 sugestão dos presentes em retirar a providência administrativa por falta de ART, **DECIDIU** aprovar
33 o parecer do Conselheiro relator, adotando a sugestão aventada, ou seja, pela aplicação de
34 "Advertência Reservada" nos termos dos artigos 71, alínea "a", e 72 da Lei 5194/66, por infração
35 ao art. 8º, inciso IV, e ao art. 9º, inciso III, alínea "g" do Código de Ética Profissional, adotado pela
36 Resolução nº 1002 de 26/11/02 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg.
37 Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio
38 Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.
39 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
40 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.".....

41 **ITEM VII. Outros assuntos:** O Coordenador da CEEST, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes
42 Alves, precisou ausentar-se da reunião por alguns minutos, passando à condução da
43 reunião para o Coordenador Adjunto Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
44 Rosa.....

45 **ITEM VII.1. Processo C-1204/2017 - Interessado: William Yoshimi Taguti** (ref.
46 Decisão CEEST/SP nº 53/18): "A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
47 Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando, em caráter extra
48 pauta, o assunto em referência, que trata de apuração de falta ética disciplinar; considerando que
49 trata o processo da análise de denúncia da VT de Tupã contra o engenheiro civil e engenheiro de
50 segurança do trabalho William Yoshimi Taguti que no Processo nº 0000881-17.2012.5.15.0065,
51 nomeado Perito do Juízo, apesar de notificado por três vezes, para manifestar-se sobre quesitos
52 complementares, não o fez, sendo destituído, por atraso injustificado no processo trabalhista;
53 considerando a ART referente ao laudo técnico, realizada intempestivamente; considerando que o
54 interessado protocolou justificativa para o não atendimento às notificações do Juízo, devido a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 118ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 problema de coluna; considerando que em reunião da Câmara de Segurança do Trabalho em
2 08/12/15 foi decidido o encaminhamento do processo à CPEP para avaliação de descumprimento
3 do Código de Ética Profissional da Engenharia, adotado pela Resolução Confea nº 1002/02, em
4 especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea "g", do art. 9º; considerando que a CPEP
5 solicitou ao interessado a comprovação do problema de saúde alegado; considerando que, não
6 atendida a solicitação, a CPEP recomenda à CEEST a aplicação de pena de "Advertência Reservada"
7 conforme capitulação apontada na decisão da CEEST de 08/12/15; considerando que a listagem de
8 processos indicados contra o interessado anunciando mais dois processos de falta ética em
9 andamento e 14 processos SF, para apuração de denúncias e infração ao art. 1º da Lei 6496/77;
10 considerando que, notificado o interessado da decisão CEEST nº 110/2017, pela aplicação da pena
11 definida no § 1º do art. 52 da Resolução Confea nº 1004, de 27/06/03, "Advertência Reservada",
12 não houve manifestação do denunciado; considerando a apresentação Intempestiva da ART
13 referente à atividade de perícia no processo trabalhista 0000881-17.2012.5.15.0065, considerando
14 o voto do relator pela aplicação de "Advertência Reservada" nos termos dos artigos 71, alínea "a",
15 e 72 da Lei 5194/66, por infração ao art. 8º, inciso IV, e ao art. 9º, inciso III, alínea "g" do Código
16 de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1002 de 26/11/02 do Confea. Pela aplicação de
17 multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6496/77, apurando se essa infração constitui reincidência;
18 considerando que durante as discussões houve entendimento que tal punição seria branda, posto
19 que o profissional não demonstra mudanças em suas atitudes, reiterando faltas cometidas;
20 considerando não haver nos autos o desfecho dos demais processos anunciados, o que dificulta o
21 agravamento da pena; considerando não caber no processo de análise ética providências de multa
22 por falta administrativa; considerando a sugestão dos presentes em retirar a providência
23 administrativa por falta de ART, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, adotando a
24 sugestão aventada de supressão do segundo item, ou seja, pela aplicação de "Advertência
25 Reservada" nos termos dos artigos 71, alínea "a", e 72 da Lei 5194/66, por infração ao art. 8º,
26 inciso IV, e ao art. 9º, inciso III, alínea "g" do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução
27 nº 1002 de 26/11/02 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab.
28 Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes
29 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab.
30 Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício
31 Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.".....
32 O Coordenador da CEEST, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, retornou ainda durante
33 a discussão dos assuntos, o que o permitiu votar na proposta encaminhada,
34 reassumindo, após a aprovação, a condução dos trabalhos.....
35 **ENCERRAMENTO**.....
36 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
37 deu por encerrada a sessão às 14h30min.....
38
39
40

41 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
42 Creasp nº 0600242905
43 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 119 de 10/04/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I. I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-67/2018	ELISEU LOUREIRO
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo foi iniciado com o requerimento (fls. 02) por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Eliseu Loureiro, que possui atribuições "do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea" e "do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea", para regularização de obra/serviço: gestão da execução do Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, gestão da execução de laudo técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT e gestão da execução do programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, concluídos em 17/12/14 sem as devidas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

4. O processo é instruído com: o rascunho (fls. 03) da ART, localizador nº LC24058465; PCMSO (fls. 04/28), responsável pelo cumprimento; PPRA (fls. 29/63), responsável pela implantação; PCMAT (fls. 64/125), responsável pela implantação; ficha de registro de empregados (fls. 126/127); ficha resumo da situação de registro profissional (fls. 132) e ficha resumo da situação de registro da empresa Consórcio Ellenco H&F ND-078-12-BR116 (fls. 133).

5. A UGI informa (fls. 134) os documentos reunidos, em atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e ato administrativo nº 29 do Crea-SP, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 135/136)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Eliseu Loureiro de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

9. O processo não traz documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, conforme dita o inciso II do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea.

10. Há inconsistências entre parte dos documentos apresentados e a descrição dos serviços expressos na ART (LTCAT X PCMSO).

11. VOTO

12. A) Retornar o processo à UGI para fins de diligências e obtenção dos elementos comprobatórios da efetiva participação do profissional na execução das obras ou prestação dos serviços, conforme dita o inciso II do artigo 2º da Res. 1.050/13 do Confea, bem como esclarecimentos e/ou retificação dos elementos divergentes entre documento X ART; e

13. B) Após correta instrução processual enviar o presente à CEEST para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-48/1990 V2 P1 ETEP FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo carece de cópia, em sua instrução, da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira Turma – período abr/15 a dez/16 do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela ETEP Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 03/18 decidiu, "...aprovar o parecer do Conselheiro relator por A) conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período abr/15 a dez/16, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea".

4. O presente processo é instruído com dois requerimentos: do cadastramento da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e a instituição apresenta: relação de docentes X disciplinas ministradas (fls. 03); portaria de criação de cursos (fls. 04); publicação no D. O. U. (fls. 05) da nova denominação; projeto pedagógico (fls. 06/28) contendo: contextualizações, coordenação, políticas institucionais, objetivos, estrutura curricular, ementas, certificação, práticas pedagógicas e tecnologias; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 29) pela coordenação do curso; formulário A (fls. 31/37) referente à Res. 1.073/16 do Confea e formulário B (fls. 38/50) referente à Res. 1.010/05 do Confea; e do cadastramento da 3ª Turma – período 04/05/17 a 15/08/18 e a instituição apresenta: portaria de criação de cursos (fls. 52); publicação no D. O. U. (fls. 53) da nova denominação; projeto pedagógico (fls. 54/76) contendo: contextualizações, coordenação, políticas institucionais, objetivos, estrutura curricular, ementas, certificação, práticas pedagógicas e tecnologias; formulário A (fls. 77/83) referente à Res. 1.073/16 do Confea e formulário B (fls. 84/96) referente à Res. 1.010/05 do Confea e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 97) pela coordenação do curso.

5. Da estrutura curricular do curso (fls. 16 e 64), idênticos em ambas as turmas, extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho, Comunicação e Treinamento – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões I e II – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho I e II – 64h (mín.50h);
- Gerência de Riscos I e II – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I a V – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 24h + Perícias Técnicas em Engenharia de Segurança do Trabalho – 28h = 52h (mín. 50h);
- Total: 633h.

6. A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 99) para análise e manifestação, embora desacompanhado do original e seu V2, conforme sugere a gerência da unidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

7. *DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 101 V2 P1/104 V2 P1)*

8. *PARECER*

9. *O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e da 3ª Turma – período 04/05/17 a 15/08/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela ETEP Faculdade de Tecnologia de São José dos Campos.*

10. *Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).*

11. *VOTO*

12. *A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 2ª Turma – período 08/03/16 a 30/09/17 e da 3ª Turma – período 04/05/17 a 15/08/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;*

13. *B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-76/2016 V2 UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 252) para a segunda Turma – período 06/03/15 a 17/12/16.
4. O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 253) das atribuições profissionais aos egressos da terceira Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da 3ª Turma – período 04/03/16 a 16/12/17.
5. São apresentados: projeto pedagógico (fls. 254/271) contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral, cronograma, disciplinas, espaço, coordenação, corpo docente; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 273) relativa à função de coordenação; modelo de certificado (fls. 275); ementário e conteúdo programático (fls. 277/296); currículo resumido do corpo docente (297/337); planilha orçamentária (fls. 338/339); formulário A (fls. 340/346) e formulário B (fls. 347/356), referentes à Res. 1.073/16 do Confea.
6. Das disciplinas do curso referentes à 3ª Turma – período 04/03/16 a 16/12/17 (fls. 255/261) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
 - Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
 - Ergonomia – 32h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
 - Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
 - Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h + Sistema de Gestão Integrados – 28h = 52h (mín. 50h);
 - Total: 612h.
7. A UGI informa (fls. 357/358) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.
8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 359/361)

9. PARECER

10. O presente processo requer análise das atribuições da 3ª Turma – período 04/03/16 a 16/12/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. VOTO

13. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

*aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da terceira Turma – período 04/03/16 a 16/12/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;
14. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-149/2012 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIDADE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 97/17 para a Turma 9 – período 19/09/15 a 18/03/17 (fls. 530), sendo comprovado o registro da ART da coordenação do curso.

4. A instituição é oficiada (fls. 534/535) a cerca de novas turmas.

5. O processo é instruído (fls. 537) com documentos referentes ao requerimento do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos, anunciando tratar-se da Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17.

6. São apresentados: requerimento (fls. 537); ficha síntese e projeto pedagógico (fls. 538/548) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente e resumo curricular, período, infraestrutura, sistema de avaliação e trabalho de conclusão; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 549/552) relativa à função de coordenação do curso; relação de docentes (fls. 553); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 554/555); relação de alunos (fls. 556); formulários A (fls. 557/562) e formulário B (fls. 563/579), todos referentes à Res. 1.073/05 do Confea.

7. Das disciplinas do curso referentes à Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17 (fls. 539/540) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);
- Total: 630h.

8. A UGI informa (fls. 580) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 526/528 e 581/582)

10. PARECER

11. O presente processo requer análise das atribuições da Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – Unidade São José dos Campos.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

13. VOTO

14. A) *Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 10 – período 09/04/16 a 09/09/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;*
15. B) *Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-171/2018 UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Católica de Santos – Unisantos, indicando tratar-se da primeira turma.

4. Para tanto, apresenta: ato autorizativo (fls. 03) para curso de especialização; projeto de curso (fls. 04/31); matriz curricular (fls. 04/06); ementário (fls. 07/31); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 32) referente à coordenação do curso, primeira Turma – período 11/01/18 a 31/12/18; relação de docentes (fls. 33/34); formulário A (fls. 35/37) e formulário B (fls. 38/56) referentes à Res. 1.010/05 do Confea e informação quanto à situação de registro dos docentes (fls. 57).

5. Da estrutura curricular do curso (fls. 04/06) extraímos a carga horária das disciplinas, que são oferecidas parte presencial e parte à distância. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente I e II – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa I, II e III – 52h + Fundamentos do Controle do Ruído Industrial – 32h + Laudos e Perícias – 20h = 104h (mín. 50h);
- Total: 668h + TCC – 30h = 698h.

6. A UGI informa os documentos reunidos (fls. 58) e o processo é dirigido equivocadamente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, sendo providencialmente redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 59) para análise e manifestação em seu âmbito.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 60/63)

8. PARECER

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Católica de Santos – Unisantos, indicando tratar-se da primeira turma.

10. Há deficiências na instrução do processo no que tange à: data de início e encerramento do curso, cabendo confirmações sobre as datas constantes da ART apresentada; cópia da publicação do D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos cursos; documentos que comprovem o atendimento das Res. 01/01 e 01/07, ambas do MEC, quanto à no mínimo 50% do corpo docente possuir título de mestre ou doutor; documentos competentes que demonstrem autorização da instituição para promoção de curso em caráter EAD; indicação do(s) tutor(es) das etapas promovidas em caráter EAD; modelo de certificado, com área do conhecimento, e histórico escolar; bem como, no momento oportuno,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

relação de concluintes devidamente identificados.

11. VOTO

12. *Comunicar a Instituição de Ensino as deficiências detectadas nos autos e a necessidade de complemento das informações citadas, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

6	C-228/2016 UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 74). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 303/17 (fls. 75), decidiu "...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap; B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 1ª Turma – mar/14 a out/15, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea".

4. Comunicada (fls. 76), a instituição apresenta carta institucional (fls. 77) informando o período do curso 2ª Turma – mar/15 a out/16 com defesa da monografia em fev/17.

5. A UGI junta pesquisa dos sistemas (fls. 78) que aponta concessão de atribuições do tipo coletiva definitiva, para a turma requerida (fls. 78), e informa os documentos reunidos, indica relação de documentos inicialmente apresentados e sugere o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos futuros egressos.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 80/82)**7. PARECER**

8. O presente processo refere-se ao requerimento de análise da 2ª Turma – mar/15 a out/16, com defesa da monografia em fev/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade do Vale do Paraíba – Univap.

9. Embora a instituição informe a não alteração curricular em nada declara sobre os demais pontos analisados por este Crea-SP, a exemplo da coordenação, docência, estruturas.

10. Diferentemente do que traz a Instrução 2565 do Crea-SP, a unidade de atendimento concede atribuições definitivas, dando como situação referendada/aprovada na Câmara, equivocadamente.

11. A instrução define a possibilidade excepcional da concessão do registro e atribuições provisórios, convertendo-se em definitivas após a análise da Câmara.

12. Observa-se, ainda, que a instituição de ensino requer urgência no registro, porém, manteve-se inerte do início do curso, mar/15, até janeiro de 2018 em apresentar seu pedido e documentos para análise.

13. Desta feita, caberá à instituição declarar, se assim o for, que nenhum dos elementos do curso sofreu alteração em relação à turma anterior (não apenas a grade curricular), motivo pelo qual tornar-se-á desnecessária apresentação de novos documentos, bem como, ser comunicada que o requerimento de cadastramento das turmas futuras deverá se dar concomitantemente ao início destas, evitando-se que a este órgão de fiscalização seja posteriormente imputada a necessidade descabida de urgência na análise.

14. VOTO

15. A) Retornar o processo à UGI para:

16. B) Verificação quanto às informações constantes do sistema do Crea-SP e correções devidas, quanto à concessão provisória e a condição de "em análise" na Câmara, de forma a corresponder com a situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

atual e atender a instrução 2565 vigente;

17. C) Comunicar à instituição de ensino a necessidade de confirmação de não alteração de todos os elementos do curso, a exemplo da coordenação, docência, estruturas, em relação à turma anterior (não apenas a grade curricular) e que, após as devidas providências, o pleito poderá ser alvo de reanálise; e

18. D) Observar que o pedido de cadastramento deva se dar no início do curso e não após seu encerramento, evitando assim a urgência ocorrida, bem como permitindo eventual adequação em seus elementos, caso se faça necessária.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-274/1997 V4 ESCOLA DE ENGENHARIA DE PIRACICABA - FUMEP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz solicitação por parte da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP (fls. 596/597) do registro do curso de pós-graduação – especialização em engenharia de segurança do trabalho para as Turmas 1 – 1º sem/15 a 2º sem/16, 2 – 1º sem/16 a 2º sem/17 e 3 – 1º sem/17 a 2º sem/18.

4. Por tratarmos do volume 4 (quatro) foi mantido contato telefônico entre este assistente técnico e a agente administrativa Helena Teles de Souza Bonatto, da UGI Piracicaba, que informou haver outras turmas registradas do curso com data anterior à 2003, e que mais recentemente o curso foi reativado, fazendo com que a escola adotasse esta nova identificação das turmas.

5. O processo é instruído com: projeto pedagógico (fls. 598/620) contendo: justificativa, objetivos, público alvo, coordenação do curso, carga horária, período, conteúdo programático, corpo docente, metodologia, atividades complementares, tecnologia, infraestrutura, sistemas de avaliação e programação; relatório do Conselho Estadual de Educação (fls. 621/627); publicação no D. O. E. (fls. 628); relação de docentes 9fls. 629); currículo resumido dos docentes (fls. 630/647); grade das turmas (fls. 648/650); cronograma acadêmico (fls. 651/662); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 663) referente à coordenação do curso a partir de 01/01/15; relação de alunos (fls. 664); Formulário B (fls. 665/678) referente à Res. 1.073/16 do Confea; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 679); datas de início e término das turmas 1 a 3 (fls. 680); pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 681/687) da tela manutenção de docente e atribuições de turma entre 1984 e 2003 (fls. 689) e 2016 e 2018 (fls. 690).

6. Da grade curricular (fls. 617/618) extraímos a carga horária das disciplinas da 17ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 56h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín.20h);
- Psicologia Aplic. à Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinamento – 32h (mín.15h);
- Ergonomia – 24h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 48h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 44h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 48h (mín.50h);
- Gerência de Trabalho – 44h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 138h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h (mín. 50h)
- Total: 614h.

7. A unidade do Crea-SP informa (fls. 691/692) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 693/695)

9. PARECER

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – FUMEP.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) há deficiências constatadas no que tange às disciplinas de “Ergonomia” com 24h ao invés das 30h estabelecidas no Parecer nº 19/87 CNE/CES, bem como nas disciplinas “Proteção contra incêndios e Explosões” com 48h ao invés das 60h estabelecidas, “Proteção do Meio Ambiente” com 44h ao invés das 45h estabelecidas, “Ambiente e as Doenças do Trabalho” com 48h ao invés das 50h estabelecidas, “Gerência de Riscos” com 44h ao invés das 60h, “Higiene do Trabalho” com 138h ao invés das 140h estabelecidas e “Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa” com 16h ao invés das 50h estabelecidas.

12. *Da análise obtida dos documentos relativos aos egressos das Turmas 1 – 13/03/15 a 28/10/16, 2 – 11/03/16 a 15/12/17 e 3 – 17/03/17 a 23/11/18, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.*

13. VOTO

14. *Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-379/2004 V7 A CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP V9 Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi objeto de análise anterior pela Câmara especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST referente à Turma ago/14 a ago/16, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 74/17, se manifestou por "...aprovar o parecer do Conselheiro por retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas ou seja, o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise".

4. Posteriormente, outra análise foi realizada no mesmo volume V9, gerando a Decisão CEEST/SP nº 100/17, que recomendou a separação dos processos por entender que estavam em análise cursos diferentes, naquele momento tratado como "primeira Turma".

5. Recentemente, foi esclarecido o assunto com a UGI São Carlos de que houve um equívoco por parte da instituição ao anunciar a Turma como a primeira. Aquela análise referiu-se à Turma abr/15 a mar/17, portanto sequencial.

6. Neste momento, o presente processo é dirigido à CEEST para efeitos de análise da adaptação/adequação da estrutura curricular formulada pela instituição para suprir os apontamentos efetuados pela CEEST quando da análise anterior, ou seja, a carga horária pontual da disciplina de Administração Aplicada a Engenharia de Segurança, com 24h, que encontrava-se aquém das 30h estabelecidas pelo sistema educacional, referente à Turma ago/14 a ago/16.

7. Para tanto, apresenta: resposta ao ofício (fls. 1468); projeto pedagógico (fls. 1469/1507) contendo: justificativa, objetivos, período, metodologia, estrutura geral, estrutura curricular, cronograma, módulos, formas de avaliação, espaço, corpo docente e coordenação; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1235); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1274/1275) e resumo do currículo dos docentes (fls. 1276/1458).

8. Da estrutura curricular do curso adaptada/adequada (fls. 1476) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 24h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Administração e Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene Ocupacional – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Fundamentos da Qualidade Total – 24h + Administração de Recursos Ambientais – 24h + Metodologia da Pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho – 48h = 96h (mín. 50h)
- Total: 690h.

9. A UGI informa as ações efetuadas e os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 1508) para análise e manifestação.

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 1460/1462 e 1509/1510)

11. PARECER



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

12. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições profissionais referentes ao curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da Turma – período ago/14 a ago/16.

13. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, passa a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

14. VOTO

15. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período ago/14 a ago/16, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

16. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-529/2009 V4 <i>FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – Decisão CEEST/SP nº 143/17 (fls. 932) para a Turma 2016/2017 – período 01/04/16 a 19/08/17.

4. O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 934) do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas, anunciando tratar-se da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18.

5. São apresentados: projeto do curso (fls. 936/) contendo: local de realização, histórico, justificativas, objetivos, especificações, calendário, metodologia, concepção, coordenação, conteúdo programático, grade curricular, corpo docente, certificação e indicadores; cargas horárias e cronograma (fls. 958/959); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 967/968); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 969) relativa à função de coordenação do curso; relação de docentes (fls. 970/972) e são juntadas pesquisas dos sistemas do Crea-SP em nome dos professores elencados (fls. 973/980) e currículo resumido da coordenação (981/985).

6. Das disciplinas do curso referentes à Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18 (fls. 958) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 80h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 70h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 150h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 20h + Práticas e Laboratórios de Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 35h = 55h (mín. 50h);
- Total: 660h + TCC – 120h = 780h.

7. A UGI informa (fls. 986) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 926/928 e 987)

9. COMENTÁRIOS

10. O presente processo requer análise das atribuições da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

13. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

14. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-690/2016 ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SANTOS
-----------	--	--

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz da decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma I – período abr/15 a mar/16 do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 282/16 (fls. 73) decidiu, "...aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos; e B) conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e C) com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da Turma I – período de abr/15 a mar/16 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea".

4. O presente processo é instruído com três requerimentos do: cadastramento da Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a 14/03/17 e a instituição apresenta: projeto pedagógico (fls. 79/99) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de alunos (fls. 100); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 101) pela coordenação do curso; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 102/104); relação de docentes (fls. 105/106); formulários A (fls. 107/108) e formulário B (fls. 109/122), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; cadastramento da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e a instituição apresenta: projeto pedagógico (fls. 126/147) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de alunos (fls. 148); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 149/151); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 152) pela coordenação do curso; relação de docentes (fls. 153/154); formulários A (fls. 155/156) e formulário B (fls. 157/170), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; cadastramento da Turma 4ª S1/2017 – período 03/04/17 a 03/04/18 (previsão) e a instituição apresenta: projeto pedagógico (fls. 173/192) com justificativa, histórico, objetivos, matriz curricular, ementário, coordenação, corpo docente, período, infraestrutura e sistema de avaliação; relação de alunos (fls. 193); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 194/196); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 197) pela coordenação do curso; relação de docentes (fls. 198/199); comunicações sobre o e-Mec (fls. 200); formulários A (fls. 203/208) e formulário B (fls. 209/225), todos referentes à Res. 1.073/05 do Confea e pesquisada situação de registro dos docentes (fls. 226).

5. Da matriz curricular do curso (fls. 81/82, 128/129 e 175/176) extraímos as disciplinas da primeira turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80 h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e a as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

•Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);

•Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas atividades econômicas – 15h + Estudos Periciais – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h);

•Total: 630h.

6. A UGI informa os documentos obtidos (fls. 227/228) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 229) para fixação das atribuições aos formandos das Turma II, 3ª e 4ª.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 69/71 e 230/231)

8. PARECER

9. O presente processo requer análise das atribuições da Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a 14/03/17, da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e da Turma 4ª S1/2017 – período 03/04/17 a 03/04/18 (previsão), do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos.

10. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11. VOTO

12. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma II S1/2016 – período 04/04/16 a 14/03/17, da Turma 3ª S3/2016 – período 19/09/16 a 08/08/17 e da Turma 4ª S1/2017 – período 03/04/17 a 03/04/18 (previsão), que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP;

13. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

II . II - OUTROS ASSUNTOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-889/2015	CREA-SP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2015, desdobrado de um processo que apurou um sinistro.

4. O presente foi iniciado visando demonstrar à sociedade e autoridades, como órgãos judiciais, o enorme risco a que fica submetida a sociedade quando os laudos sobre condições inadequadas de trabalho são realizados por leigos.

5. No exemplo analisado, foi utilizado um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA subscrito por um médico e um Técnico de Segurança do Trabalho.

6. O procedimento é objeto de análise desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 290/16 (fls. 125/126) decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”.

7. A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 127) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 128) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.

8. Adicionalmente, o jurídico se manifesta sobre a fase recursal em que se encontra o processo na esfera judicial, e o procedimento retorna à CEEST para continuidade da análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 26/27)**10. PARECER**

11. Não obstante a manifestação constante dos autos, a Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP esteve presente durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem.

12. Aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide.

13. VOTO

14. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-1254/2017 C6 CREA-SP
	Relator GLAY ROSA

Proposta*Histórico:*

O presente processo tem como escopo a análise e manifestação quanto à permissão de profissional ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, além de sua firma individual.

A Resolução nº 336 de 1989 do Confea estabelece em seu Art. 18º : Um profissional pode ser responsável técnico por uma pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único – em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Há jurisprudência que confronta o art. 18º por impedimento do exercício profissional.

A Instrução nº 2141 de 24/09/91 do CREA/SP dispõe sobre a permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336 do Confea, sendo deferidas pelo Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do plenário desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação e estabelece critérios de prazo de revisão.

A Instrução nº 2163 do CREA/SP ratifica e complementa a Instrução nº 2141 nos aspectos do prazo de revisão.

A Instrução nº 2203 de 4/05/93 do CREA/SP modifica a sistemática adotada na Instrução nº 2141 no âmbito da CAGE, com uma série de exigências técnicas e declarações a serem efetivadas.

A Instrução nº 2234 de 28/01/94 ratifica e complementa a Instrução nº 2203, tendo como escopo a concordância com o que já havia sido estabelecido pela Instrução nº 2141 do CREA/SP.

Parecer:

Considerando que a Resolução Confea nº 336 de 27/10/89 em seu parágrafo único prevê, em casos excepcionais a permissão ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional ser o responsável técnico por até 3 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Considerando que jurisprudência de processo judicial é contrária ao caput do art. 18 da Resolução nº 336 do Confea por ser limitante ou impeditiva, o que não acontece com o parágrafo único do mesmo artigo.

Considerando que a Instrução nº 2141 de 24/09/91 é concordante com o parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336 do Confea.

Considerando que tanto a Resolução nº 336 quanto as demais instruções ocorreram há pelo menos 24 anos o que tornou a excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 18º da Resolução nº 336 do Confea, uma habitualidade, pelo menos no CREA/SP, devido ao grande aumento de solicitações de profissionais para atuarem como responsáveis técnicos em mais de uma pessoa jurídica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Considerando que já era prevista na Instrução nº 2141 do CREA/SP a permissão para deferimento pelo Diretor, Gerente ou Chefe de Seção, “ad referendum” da Câmara Especializada, mediante determinados critérios, e que essa providência não causará erros ou problemas desde que ao deferir a permissão todos os critérios já estabelecidos sejam observados, e isso trará maior agilidade no atendimento aos profissionais do sistema.

Voto:

Pela comunicação ao Confea de que a excepcionalidade identificada no parágrafo único da Resolução Confea nº 336 de 27/10/89 tornou-se, no CREA/SP, uma habitualidade, motivo pelo qual tantas solicitações de responsabilidade técnica por até 3 (três) pessoas jurídicas passam a ser analisadas e deferidas pelo Diretor, Gerente ou Chefe de Seção, sob referendado da Câmara de EST que estabelece a obrigatoriedade de que cada caso aprovado seja notificado à CEEEST, informando o nome do profissional, pessoas jurídicas e horários em que atuará como responsável técnico.

Na ocorrência de dúvida, que seja encaminhada à CEEEST a documentação a documentação para análise.

Essa medida visa a celeridade no atendimento aos profissionais.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	E-45/2017 E V2 T. W. S. U. AV3 Relator CPEP
-----------	--

Proposta

Conteúdo restrito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-609/2018	ENG-FIRE RIO PRETO SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO EIRELI ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em fevereiro de 2018 em razão do requerimento (fls. 02) por parte da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

4. O processo é instruído com: declaração do quadro técnico (fls. 03); CNPJ (fls. 04) com objeto social para atividade de comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças e atividade secundárias de instalações de sistema de prevenção contra incêndio; contrato social e alteração (fls. 05/06) onde figura o objeto social para: “comércio atacadista, instalação e manutenção de equipamentos de prevenção contra incêndio”; ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 07/08); contrato de prestação de serviços técnicos profissionais (fls. 09) com objeto para o ramo da engenharia elétrica e de segurança; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 10/12) relativa ao desempenho de cargo e função de diretor técnico e sua retificadora do prazo; pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 13/15) que aponta para as três responsabilidades técnicas já assumidas pelo profissional indicado; relação contratual com as empresas (fls. 16/18); Res. 336/89 (fls. 19/20) e ficha resumo da situação de registro da interessada (fls. 21), concedido “ad-referendum” das Câmaras.

5. A UGI informa (fls. 22/23) o deferimento do registro e o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança – CEEST, para análise em seu âmbito por tratar-se de quádrupla responsabilidade técnica por parte do profissional indicado.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 24/26)

7. PARECER

8. O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli ME e da indicação de profissional responsável técnico apresentado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz.

9. Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º. Consoante parágrafo único do artigo 18 do mesmo instrumento o profissional poderá se responsabilizar por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual, a critério do Plenário.

10. É possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à prevenção de acidentes, conforme prevê a Res. 359/91, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho.

11. Diferente do que afirma a UGI, o profissional se responsabiliza por sua firma individual e mais duas empresas, pleiteando a responsabilidade pela terceira empresa, a interessada deste processo.

12. Os horários anunciados não sugerem impedimento para a realização das atividades e o processo deverá ser novamente remetido para análise, caso a empresa com o nome do profissional não configure a sua firma individual.

13. Consoante legislação vigente, no âmbito da CEEST, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado na área da engenharia de segurança do trabalho, inexistindo restrições por parte da empresa para realização das atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho.

14. VOTO

15. A) Acolher o pedido de registro da empresa Eng-Fire Rio Preto Sistemas de Prevenção Contra Incêndio Eireli ME;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

16. B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa, sem restrições no âmbito da CEEST;
17. C) Encaminhar o presente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para análise quanto à indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alex Henrique Cruz no âmbito daquela modalidade;
18. D) Após análise na CEEE, remeter o processo ao Plenário para análise em seu âmbito, por tratar-se de competência a excepcionalidade prevista na Res. 336/89 do Confea; e
19. E) Caso as informações sobre a firma individual sejam descaracterizadas, retornar à CEEST para reanálise.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	F-2321/2017	VANESSA GIUSTI PAIVA ALVARENGA & CIA. LTDA. ME
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em junho de 2017 em razão do requerimento (fls. 02) por parte da empresa Vanessa Giusti Paiva Alvarenga Ltda. ME do seu registro e da indicação da profissional Eng. Ind. Quím. e Seg. Trab. Vanessa Giusti Paiva Alvarenga, que possui atribuições do artigo 17º da Res. 218/73 do CONFEA e dos setores 4.1.0.1 a 4.1.29 da Res. 1.010/05 do Confea.

4. O processo é instruído com: contrato social e alteração (fls. 03/17) onde figura o objeto social para: “serviços de avaliação, informação e preparação de documentos e apoio administrativo para empresas e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial”; CNPJ (fls. 18) com atividade econômica principal para: outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente, e secundárias para: outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; declaração (fls. 19) dos serviços realizados sob sua responsabilidade; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 20/22) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheira de segurança do trabalho; declaração do quadro técnico (fls. 23); taxa de serviço (fls. 24/27); pesquisa os sistemas do Crea-SP (fls. 28/29) apontando inexistência de registro e de processo F; ficha resumo da situação de registro da profissional (fls. 30); despacho concedendo o registro “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança – CEEST; manutenção do registro (fls. 32) e ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 33).

5. A UGI informa (fls. 34) as ações realizadas e o encaminhamento à CEEST, para análise em seu âmbito.

6. O processo é instruído com: contatos entre as partes (fls. 35); comprovante de pagamento de valores (fls. 36/37); cópia da certidão de registro de pessoa jurídica (fls. 38) e informações sobre os serviços realizados pela empresa.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 40/42)**8. PARECER**

9. O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa Vanessa Giusti Paiva Alvarenga Ltda. ME e da indicação da profissional responsável técnica apresentada Eng. Ind. Quím. e Seg. Trab. Vanessa Giusti Paiva Alvarenga.

10. Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

11. É possível depreender que a profissional indicada tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 1.010/05 do Confea, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho.

12. Consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação da profissional apresentada na área da engenharia de segurança do trabalho, podendo, conforme a documentação presente, haver manifestação sobre a inexistência de restrições por parte da empresa para realização das atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho.

13. A profissional, em sua declaração, aponta serviços da área da engenharia química, porém, não insere na ART registrada tais serviços. Devido ao despacho para realização de diligência e verificação das atividades e ações da fiscalização depreendemos que já foram tomadas as providências com relação a este item.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

14. VOTO

15. A) Referendar o pedido de registro da empresa Vanessa Giusti Paiva Alvarenga Ltda. ME;
16. B) Acatar, no âmbito da CEEEST, a indicação da profissional Eng. Ind. Quim. e Seg. Trab. Vanessa Giusti Paiva Alvarenga, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e
17. C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	SF-484/2017	MARCELO ATALLAH
	Relator	ELIO LOPES DOS SANTOS

Proposta**1 - HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2017, em razão da denúncia (fls. 03/22) advinda do Ministério Público do Trabalho PRT 2ª Região, de que o profissional Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Atallah teria cometido imperícia no desenvolvimento de seus trabalhos. A denúncia remete ao processo IC 003701.2015.02.000/4 Inquirido: VK Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda. EPP, e acusa divergências entre o laudo elaborado pelo denunciado e laudo pericial elaborado pelo profissional Eng. Quím. e Seg. Trab. Gilberto Sebastião Carletti. Em resumo, são citados os seguintes pontos de divergência: não citação da utilização de sílica cristalina (quartzo) notadamente carcinogênica de acordo com a Internacional Agency for Research on Cancer – IARC; situações flagradas de inadequação do ambiente de trabalho como desorganização do ambiente de trabalho, equipamentos elétricos sem aterramento, sem proteção contra choques elétricos, sem dispositivos de acionamento conforme NR-12 e NBR, utilização de chave faca, inexistência de painéis de extra baixa tensão; inexistência de diagrama unifilar e conduítes e de fiação elétrica; armazenamento inseguro sem sinalização adequada; ausência de refeitório; instalações sanitárias inadequadas; compressor sem documentação referenciada de acordo com NR-13; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; utilização do texto revogado da NR-26 o que o levou à conclusão errônea do atendimento da norma; elaboração de Fichas de Informação de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) não condizentes com regulamentos próprios; produtos químicos sem identificação ou procedência no país, incluindo-se o produto Negro de Fumo; PCMSO e Relatório Anual que registram resultados anormais de audiometria em alguns trabalhadores; PPRA que não reconhece a existência e utilização de Negro de Fumo; inspeção que identifica pendências de treinamento e inexistência de AVCB; absurda falta de coerência, conexão e de verdade entre as condições retratadas como adequadas (mascarando/amenizando as situações flagradas) e as reais condições observadas, que demonstram grave e iminente risco à segurança, integridade e saúde do trabalhador, sujeito à interdição pela auditoria fiscal. São anexadas fotos (fls. 12/21) referentes à segunda perícia realizada.

São oficiadas as partes (fls. 23/24) e, de forma tempestiva, o profissional se manifesta onde, resumidamente, alega (fls. 25/29): que o proprietário da empresa VK é profissional da área da química, formado em farmácia, e teria conhecimento dos efeitos nocivos causados à saúde dos trabalhadores; é empresa de pequeno porte e sua manutenção é realizada pelos membros da própria família e funcionários da empresa; a matéria prima utilizada provoca sujeira mas a limpeza não é ignorada; seu funcionários residem na vizinhança não se utilizando dos vestiários e refeitórios; teria sido informado pelo proprietário da empresa que ele própria manipulava as matérias primas da empresa; que houve recomendação para elaboração de laudo de insalubridade para coleta de material particulado; que houve recomendações sobre as instalações elétricas no laudo de instalações elétricas efetuado; que na inspeção de segurança houve recomendações sobre uso de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, treinamentos, de documentação do compressor, enfim, diversas, que não foram atendidas pela empresa; que não foi apresentado o laudo de insalubridade realizado onde consta as condições de trabalho referentes à manipulação de Negro de Fumo; cita a conceituação dada pelo Ministério do Trabalho sobre Negro de Fumo; limites de tolerância à exposição; classificação da IARC como possivelmente carcinogênico, sem nenhum vínculo causal demonstrado entre a exposição e o risco de câncer.

O procedimento é instruído com: pesquisa da situação de registro do denunciado (fls. 30); empresa Inmetra (fls. 31); Centro de Treinamento Águia de Fogo (fls. 32); GBEN (fls. 33); pesquisa apontando inexistência de registro da empresa VK (fls. 34); registro da empresa VK no CRQ (fls. 35); pesquisa apontando inexistência de registro da empresa Nitriflex (fls. 36); ficha cadastral Jucesp da empresa Nitriflex (fls. 37) e atas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

31

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

reunião (fls. 38/39); pesquisa do registro do profissional Gilberto Sebastião Cartletti (fls. 40) e o procedimento informa (fls. 41) as ações executadas e documentos reunidos, direcionando o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise e deliberações sobre a denúncia.

2 – PARECER

O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Ind. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Atallah em razão da denúncia advinda do Ministério Público do Trabalho.

Há presença de materiais como a sílica e negro de fumo que sequer são conhecidos no PPRA.

Negro de fumo é produto da reação da queima de hidrocarboneto gerando essa fuligem, considerada danosa à saúde.

Fatos demonstram que ocorrem emissões de poluentes na atmosfera (ambiente de trabalho) de sílica e negro de fumo, caracterizando total sujidade no ambiente de trabalho e apresenta, ainda, fiação exposta generalizada e falta de aterramento.

Tais fatos, deveriam ter sido objeto de constatações e registro no PPRA, pois caracterizam situação de insalubridade e periculosidade.

Desta forma fica caracterizado que o engenheiro Marcelo Atallah não cumpriu seu dever de ofício, vindo a contribuir, quando do acobertamento de tais irregularidades, com a situação de perigo a qual o trabalhador está exposto.

Todavia, diante da defesa do citado engenheiro, onde alega que registrou todas essas irregularidades para correção por parte da firma e, que essa não o fez, há necessidade de se acostar aos autos o documento PPRA para análise (verificar o recolhimento da ART) caso não PPRA não tem valor.

3 – VOTO

Pelo retorno do presente procedimento à UGI para realização de diligência e obtenção do PPRA, juntando-o aos autos para análise e tomada das decisões cabíveis.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-1375/2016	KLEBER FRANCISCO ZAPPAROLI FERNANDES
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2016, em razão da representação disciplinar (fls. 02/15) promovida pelo Sr. José Carlos da Anunciação, de que o interessado Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes teria sido nomeado perito em 07/05/15 em ação trabalhista sobre insalubridade e teria declarado não ter adentrado às instalações do imóvel que seria periciado, não obstante as afirmações constantes do laudo sobre “observações visuais do local de trabalho”, “avaliação das áreas onde o reclamante exercia sua função e atividades”. Aduz ainda: que teria sido confirmada em juízo a não realização da perícia uma vez que não houve atendimento na unidade na data anunciada e não houve acesso ao local, o que tornaria o conteúdo do laudo falso, que tal atitude caracterizaria a falsidade ideológica por parte do denunciado, que além da questão criminal houve transgressão da ética profissional em diversos itens do Código de Ética, sendo requerida a suspensão temporária do exercício profissional do denunciado, nos termos do artigo 71 alínea “d” da Lei Federal 5.194/66.

4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua análise inicial, decidiu, por meio da Decisão CEEST/SP nº 236/16 (fls. 92) “...por dirigir o presente procedimento para a CEEMM em conformidade com o artigo 8º da Res. 1.004/03 do Confea, para que lá seja efetuada análise e voto sobre a conduta do interessado no episódio denunciado, manifestando sobre eventual punibilidade administrativa (em processo independente) e sobre eventual punibilidade de natureza ética, e nesta hipótese graduando-se a pena a ser aplicada, ou, caso entenda pela não ocorrência de irregularidades na conduta dos implicados, deverá extinguir o procedimento ou outra providência que julgar cabível”.

5. Na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM o procedimento é relatado (fls. 94/95) e decidido (fls. 96/98) por “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 94 a 95-verso quanto a: 1.) Que a análise do presente processo em Condução do Processo Ético Disciplinar, no presente caso, não requer providências no âmbito da CEEMM porque o interessado foi registrado como Engenheiro de Segurança do Trabalho na data de encaminhamento processo à CEEST (04/07/2016), motivo pelo qual deve incidir a regra prevista no artigo 7º, §1º, da Resolução nº 1.004/03 do Confea (análise da câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida e trata-se o presente processo de denúncia sobre conduta do perito judicial nomeado em reclamação trabalhista para determinar insalubridade em ambiente de trabalho); 2.) Que a UGI deverá adotar os devidos procedimentos administrativos para atender à fundamentação apresentada em Decisão CEEST/SP nº 236/2016 datada de 18/10/2016 (“considerando que, preliminarmente o interessado se habilitou profissionalmente em engenharia de segurança do trabalho em 04/07/16, o que faria com que à época dos fatos, 07/05/15, o profissional estivesse sem a devida habilitação profissional, o que o sujeita à autuação por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66”); 3.) Que após atendimento ao item 2 acima, pelo encaminhamento do processo à CEEST para continuidade da tramitação”.

6. A UGI considera a Decisão da CEEMM e encaminha o procedimento à CEEST (fls. 99) dando o entendimento que deixou de tomar as providências administrativas de seu âmbito no que tange à falta de atribuições da área específica à época dos fatos, bem como nada fala sobre eventual registro de ART.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 89/90 e 100/101)

8. PARECER

9. O presente procedimento encontra-se em fase de julgamento da admissibilidade, ou não, da denúncia



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018**

ética oferecida contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes. 10. Observa-se um equívoco na decisão da CEEMM, quando da citação do artigo 7º parágrafo 1º da Res. 1.004/03 do Confea. O trecho citado expressa: “O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional”.

11. A CEEMM, dentro de suas competências, deixa de analisar a conduta do profissional, aduzindo caber à CEEST tal competência, posto que a natureza da atividade é do âmbito da CEEST.

12. Portanto, caberá a CEEST avaliar a conduta do profissional no episódio.

13. É cediço que o exercício da profissão da engenharia demanda registro no Sistema Confea/Creas, conforme dispõe a Lei Federal 5.194/66, sem o qual o egresso de instituição de ensino fica impedido de desenvolver atividades na área tecnológica.

14. À época dos fatos, 07/05/15, o profissional encontrava-se habilitado apenas para as atividades relacionadas à Res. 235, nos termos do registro. Não havia atribuições profissionais neste período para o exercício da engenharia da segurança do trabalho por parte do interessado.

15. Nestes termos, consoante inciso II do artigo 9º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, o profissional feriu os preceitos éticos adotados pelos profissionais da área tecnológica. Nesta ótica, cabem considerações sobre a graduação de eventual punição e manifestação sobre eventuais faltas administrativas, com eventuais consequências de caráter pecuniário, aparentemente ainda não tomadas pela unidade administrativa do Crea-SP.

16. VOTO

17. A) Conhecer a denúncia ofertada contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, acolhendo-a, por haver indícios de descumprimento do inciso II do artigo 9º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, estando passível de advertência reservada;

18. B) Transformar o presente procedimento em processo E com remessa à Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, para providências de apuração em seu âmbito;

19. C) Preliminarmente, encaminhar o presente à UGI competente para providências de sua competência com relação à lavratura de auto de infração – AI contra o profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Kleber Francisco Zapparoli Fernandes, em processo específico e independente, por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, caso ainda não tenha realizado esta ação; e

20. D) Encaminhar o presente à UGI competente para providências de sua competência com relação à verificação de eventual registro equivocado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do serviço discutido, tomando providências de abertura de processo de nulidade de ART, caso venha a se configurar tal situação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

V . II - INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-694/2017	MESAT-OMNIS SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO S. S. LTDA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em maio de 2017 em razão do pedido de baixa da responsabilidade técnica por parte do profissional Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Clauderci Buzetto (fls. 02).

4. O presente é instruído com: formulário de baixa (fls. 03); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 04 e 14); ofício de comunicação da baixa (fls. 05); protocolo solicitando prorrogação do prazo para apresentação (fls. 06/07); cópia da alteração contratual (fls. 08/13); direcionamento do processo à fiscalização (fls. 15).

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 16) contra a empresa interessada, Mesat-Omnis Saúde e Segurança do Trabalho S. S. Ltda., por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver atividades registradas no objetivo social sem indicar profissional habilitado.

6. A empresa, tempestivamente, apresenta defesa (fls. 19/24) onde alega: a Mesat incorporou outra empresa, a Omnis; que deixou de exercer as atividades de perícias judiciais em engenharia em 2009; que apenas teriam encerrado os processos em andamento sob supervisão de outro engenheiro que pertencia ao quadro societário; que não mais captou clientes para esta finalidade e não exerce atividades no âmbito da fiscalização do Crea-SP; apresenta sentenças judiciais que considera semelhantes ao seu caso; que em razão da Lei Federal 6.839/80 não teria atividade básica ou prestação de serviços a terceiros que exigissem o registro; e requer a nulidade do AI.

7. São juntados: CNPJ (fls. 25); informação da UGI (fls. 26/27); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 27); pesquisa dos títulos do profissional (fls. 28); informação da assistência técnica (fls. 29/30), relatoria (fls. 31/32) e Decisão CEEMM/SP nº 1242/17 (fls. 33/34), que aprova o encaminhamento do presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 35/37)

9. PARECER

10. O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho.

11. A empresa se defende alegando não exercer a engenharia desde 2015.

12. Não se localiza nos autos quais as atividades teriam sido objeto de fiscalização que culminassem na exigência de apresentação de profissional responsável, sob pena de autuação.

13. Não foram atendidas as exigências contidas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial o inciso IV do artigo 11, que determina a identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, bem como da Decisão Normativa 95/12 do Confea, que sugere que as notificações e autuações não podem ser baseadas em meros indícios de irregularidade.

14. O auto poderá ser considerado nulo conforme dispõem os incisos III e IV do artigo 47 do mesmo instrumento.

15. VOTO

16. A) Anular o auto de infração nº 16422/17 por equívocos na identificação do serviço elaborado, em consonância com o inciso III do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

17. B) Orientar a empresa com relação à legislação que rege o exercício da profissão da engenharia no país, em especial no que tange às personalidades jurídicas e o dever de registro de empresas que realizam atividades da engenharia no devido órgão Regional; e

18. C) Fiscalizar a empresa interessada Mesat-Omnis Saúde e Segurança do Trabalho S. S. Ltda. verificando se a mesma exerce ou não atividades da engenharia por meio da identificação e caracterização previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, tomando as providências rotineiras da competência da fiscalização caso se depare com a realização de atividades técnicas sem o devido registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-851/2016	KAIROS SERVIÇOS – ENGENHARIA EM MEIO AMBIENTE LTDA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O processo foi iniciado em março de 2016, motivado por ação da fiscalização em diligência na empresa Kairos Serviços – Engenharia em Meio Ambiente Ltda.

4. O processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp (fls. 02) que aponta objeto social para “serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho”; relatório de fiscalização (fls. 03) que aponta como principais atividades os serviços de perícia, respondido pelo sócio, o profissional Eng. Amb. Manoel Carlos Chagas; duas notificações para regularização da situação de registro (fls. 04/05) e ficha resumo de profissional (fls. 06) que aponta o título de Engenheiro Ambiental, com atribuições da Resolução 447/00 do Confea.

5. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 07) contra o interessado por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver as atividades de serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho.

6. É juntado: CNPJ (fls. 09); pesquisa do sistema do Crea-SP (fls. 10) que demonstra o registro de uma Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional.

7. A empresa, tempestivamente, apresenta sua defesa (fls. 11/13), onde aduz: não possui fluxo de caixa para arcar com a autuação; que não teria faturamento desde fevereiro de 2016; que teria comunicado a ausência de atividades desde 02/12/15; que permanece sem trabalho e sem faturamento, com pequenas parcerias em serviços de consultoria, requerendo prazo para regularização da situação.

8. A UGI encaminha o processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, onde é juntada pesquisa demonstrando inexistência da regularização do registro (fls. 15), há informação (fls. 16/18) e designação, relatoria (fls. 19) e, sem decisão, o direcionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 19).

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 20/21)**10. PARECER**

11. O processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por realizar serviços de engenharia, serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, sem o competente registro.

12. A Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a caracterização da atividade. Não se encontra nos autos a caracterização das atividades técnicas realizadas pela interessada, cópia de contratos ou dos próprios serviços realizados.

13. Também não há informações sobre haver profissional legalmente habilitado para execução dos serviços voltados para a área de engenharia de segurança do trabalho.

14. Não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11.

15. Neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema.

16. Permanece a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

obrigações de registro neste Conselho.

17. VOTO

18. A) Anular o auto de infração – AI nº 9224/16, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea; e

19. B) Promover diligências para constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-1536/2012 ARONI & CARVALHO LTDA. – ME
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo possui histórico detalhado (fls. 107 e 112).
4. Em síntese, a empresa interessada elaborou os documentos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT para obra de construção.
5. A empresa informou à fiscalização do Crea-SP não ser obrigatória a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, uma vez que os documentos foram elaborados pelo Técnico de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Aroni.
6. Há ação judicial movida pela empresa contra o Crea-SP.
7. A Coordenação da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 109) que retorna com acordo 20876/17 (fls. 110) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.
8. E o procedimento retorna à CEEST para continuidade da análise.
9. No decurso da análise, o processo é pautado na reunião ordinária da CEEST de 12/12/17, sendo retirado de pauta (fls. 113) para esclarecimentos quanto ao recurso apresentado no judiciário.

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 78/80 e 106)

11. PARECER

12. A manifestação da Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP ocorreu durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem.
13. Aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide.

14. VOTO

15. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2025/2017 E V2 FIBRIA CELULOSE S/A Relator ELIO LOPES DOS SANTOS
-----------	--

Proposta

1 – RELATO

O presente caso tem relação direta e específica com a área da engenharia de segurança do trabalho. O fato da empresa Fibria Celulose S. A. alegar ter como responsável técnico um Químico com atividade afeta ao CRQ não exclui o seu dever de cumprir com as obrigações relacionadas à área da engenharia de segurança do trabalho de seus funcionários, o que não pode ser feito por profissionais não habilitados, havendo sim a necessidade de um profissional da área da Segurança, não indicado nos autos.

O próprio Ministério do Trabalho estabelece, por meio de Normas Técnicas, a obrigatoriedade da participação de engenheiro de segurança do trabalho para os casos e classificações específicas, de acordo com a Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e correspondente Grau de Risco – GR.

2 – VOTO

A) Manter o auto de infração – AI nº 46363/17 lavrado contra a empresa Fibria Celulose S. A. ao deixar de anotar responsável técnico habilitado para as atividades de engenharia de segurança do trabalho referentes ao processo fabril de fabricação de celulose; e

B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

V . III - OUTROS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-622/2016 E V2 SÉRGIO FERREIRA DA SILVA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O procedimento foi iniciado em março de 2016, em razão da reportagem sobre acidente ocorrido em obra na data de 15/06/11, apurado através do procedimento SF-984/11 e V2, quando parte da estrutura em buraco aberto na terra desmoronou, vitimando o operário que trabalhava no local.

4.O processo foi objeto de análise preliminar na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, que à época decidiu (fls. 323) por meio da Decisão CEEC/SP nº 97/12 por requerer a apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs dos envolvidos e apurar eventual falta ética no exercício da profissão e, posteriormente, por meio da Decisão CEEC/SP nº 64/15 (fls. 358) por não acatar a denúncia, dirigindo o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

5.Na CEEST a primeira análise requereu documentos complementares, Decisão CEEST/SP nº 188/15 (fls. 365) e, posteriormente, por meio da Decisão CEEST/SP nº 21/17 (fls. 377), esclarecimentos referentes ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART competente e, em terceira análise, na Decisão CEEST/SP nº 231/17 (fls. 384), autuação do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Sérgio Ferreira da Silva por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

6.O procedimento é instruído com despacho (fls. 385), dados da abertura do processo SF-2099/17 (fls. 386/387) e retorno à CEEST para análise, informando que as providências de autuação se deram naquele processo.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 370/371)

8.PARECER

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se o profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Sérgio Ferreira da Silva, cometeu irregularidades no exercício da profissão da engenharia relacionado ao acidente ocorrido, que vitimou um operário durante a execução de obra na data de 15/06/11.

10.Após as devidas apurações, a UGI informa a abertura do processo SF-2099/17 e atendimento do determinado pela CEEST em sua análise.

11.Neste sentido, não há mais providências a serem tomadas no caso em questão, podendo o presente procedimento ser arquivado.

12.VOTO

13.Arquivar o presente procedimento, por não restarem outras análises a serem efetuadas de competência desta CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-662/2016	VILMA ANTUNES DE CASTRO 11497205816
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2016, em razão de denúncia anônima (fls. 02) que apontava serviços de engenharia de segurança do trabalho oferecidos por empresa não registrada no Crea-SP, a Itaoca Engenharia e Segurança do Trabalho.
4. No decorrer da fiscalização a empresa anuncia a participação de profissional técnico de segurança do trabalho Moisés de Santana em seu quadro técnico.
5. O procedimento traz histórico detalhado (fls. 28) e foi objeto de análise desta CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 308/16 (fls. 29) decidiu “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”.
6. A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 30) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 31) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.
7. E o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.
8. No decurso da análise, o processo é pautado na reunião ordinária da CEEST de 12/12/17, sendo novamente retirado de pauta (fls. 34) para esclarecimentos quanto ao recurso apresentado no judiciário.
9. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 26/27)
10. **PARECER**
11. A manifestação da Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP ocorreu durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem.
12. Aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide.
13. **VOTO**
14. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-664/2015	D. B. A. ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em maio de 2015, em razão do desdobramento do outro procedimento de análise preliminar de denúncia, SF-952/12.
4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação (fls. 55/57), relatoria (fls. 59/60) e decisão (fls. 61) por verificar se a empresa executaria atividades específicas da engenharia, uma vez que apresentou um Técnico de Segurança do Trabalho para a elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, posteriormente com decisão (fls. 211) por verificar a situação da ação movida pelo Sintesp contra o Crea-SP sobre a profissão dos técnicos de segurança do trabalho.
5. A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 212) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 213) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.
6. E o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.
7. No decurso da análise, o processo é pautado na reunião ordinária da CEEST de 12/12/17, sendo novamente retirado de pauta (fls. 216) para esclarecimentos quanto ao recurso apresentado no judiciário.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 207/209)

9. PARECER

10. A manifestação da Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP ocorreu durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem.
11. Aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide.

12. VOTO

13. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 119 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 10/04/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-1752/2016 <i>PROCOMESO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRAB. S/S LTDA. -EPP</i>
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em julho de 2016, em razão de ação de fiscalização.
4. Naquela diligência foi constatado que a empresa interessada Procomeso Segurança e Medicina do Trabalho S/S Ltda. EPP dentre as atividades de engenharia elabora Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA alegando possuir em seu quadro um profissional técnico de segurança do trabalho.
5. A Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Garça sugere o encaminhamento dos documentos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 26), sendo a sugestão acatada pela chefia (fls. 27) e o presente é, então, informado (fls. 28/30), relatado (fls. 31) e decidido (fls. 32), por “retirar o processo de pauta visando a verificação quanto aos termos constantes no mandado judicial referente ao processo 2005.61.00.00.018503-5 – Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo”.
6. A Coordenação da CEEST encaminha o presente à Procuradoria Jurídica do Crea-SP (fls. 33) que retorna com acórdão 20876/17 (fls. 34) expedido pelo Poder Judiciário em 05/07/17, onde prospera a inexistência de competência do Crea-SP para fiscalizar a profissão dos técnicos em segurança do trabalho.
7. E o procedimento retorna à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para continuidade da análise.
8. No decurso da análise, o processo é pautado na reunião ordinária da CEEST de 12/12/17, sendo novamente retirado de pauta (fls. 37) para esclarecimentos quanto ao recurso apresentado no judiciário.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 28/30)**10. PARECER**

11. A manifestação da Adv. Denise Rodrigues, da Subprocuradoria do Contencioso do Crea-SP ocorreu durante a reunião ordinária da CEEST nº 117 de 27/02/18, momento em que se pronunciou sobre o impedimento do Crea-SP em fiscalizar a profissão dos Técnicos de Segurança do Trabalho, bem como empresas em que estes atuem.
12. Aquele processo judicial se encontra em fase recursal, motivo pelo qual entendo que o presente deva ser suspenso, até o desfecho da lide.

13. VOTO

14. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.